



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília - CEP 70670350  
Telefone: 061 2028.9166

**Número do Processo:** 02070.000017/2016-34

### **Despacho Interlocutório**

**Destinatário:** Serviço de Licitações e Compras

**Assunto:** Edital de Credenciamento - Esclarecimentos à Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S.A.

Em atendimento ao Despacho Interlocutório SELIC 0691561, encaminhamos as respostas aos questionamentos contidos nos e-mails datados de 25/11/2016, da Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S.A.:

**1.** De acordo com o item 1.1 do Termo de Referência do Edital em epígrafe o presente credenciamento tem como objeto: *"Efetuar o credenciamento de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a atuar como Administradora de Benefícios, visando disponibilizar planos coletivos empresariais de assistência à saúde suplementar aos servidores deste Instituto: **no mínimo 3 (três) operadoras de planos de assistência médica devidamente autorizadas pela ANS, sendo 2 (duas) com cobertura de âmbito nacional e 1 (uma) com cobertura de âmbito regional no Distrito Federal**, objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar; fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, aos servidores do ICMBio ativos, inativos, dependentes legais e pensionistas, com garantia de atendimento de urgência e emergência em todo território nacional, na forma disciplinada pela Lei nº 9.656, de 3 junho de 1998; nas Resoluções Normativas nº 387, de 28 de outubro de 2015, nº 309, de 24 de outubro de 2012, nº 195, de 14 de julho de 2009 (alterada pela Resolução nº 200, de 13 de agosto de 2009), nº 196, de 14 de julho de 2009, nº 259, de 17 de junho de 2011 e nº 252, de 28 de abril de 2011, todas da ANS; bem como da Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mais as orientações e especificações técnicas constantes deste documento".* Ocorre que, essa exigência tem potencial para inviabilizar o certame por falta de operadoras regionais em Brasília, podendo ainda gerar um tratamento não isonômico entre os servidores, já que os servidores de Brasília teriam acesso a planos regionais e os servidores das demais Unidades da Federação não teriam, razão pela qual, indagamos: tendo em vista a impossibilidade das administradoras do mercado apresentarem uma operadora regional para atender aos beneficiários do ICMBio lotados no Distrito Federal, podemos desconsiderar a exigência de disponibilização de uma operadora regional no Distrito Federal e assim considerar nova redação a todos os itens que se referem a essa exigência?

**Resposta:** Em resposta ao item 1, esclarecemos que, a exigência em tela refere-se à maior concentração de servidores em uma determinada região metropolitana, no caso Distrito Federal, com mais de quatrocentos servidores, além disso, a medida visa oferecer uma alternativa mais econômica aos servidores na escolha da prestação de assistência à saúde, tendo em vista o padrão remuneratório dos servidores, em especial dos técnicos administrativos recém ingressados.

**2.** O item 4.4.11 do Edital em epígrafe exige como documento de habilitação: *"Certidão, expedida pela ANS de que a empresa Administradora de Benefícios atende às exigências de ativos (depósitos) garantidores, relativa ao 3º trimestre de 2016, exigível na forma da lei, conforme Resolução Normativa ANS nº 203, de 1º/10/2009".* Ocorre que, considerando o calendário de cumprimento de obrigações da DIOPS estabelecido pela ANS, encontrado no link a seguir: <http://www.ans.gov.br/resultado-da-busca?q=calend%C3%A1rio&f=1calendario-das-operadoras?s=1>, o prazo para entrega da DIOPS relativa ao 3º trimestre/2016 expirou em 15/11/2016, razão pela qual, ainda não foi emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a citada certidão, já que por disposição do art. 49 da Lei 9.784/99, a ANS tem até 30 (trinta)

dias para isso, uma vez que o processo de apresentação da DIPOS e de solicitação da certidão se dá mediante processo administrativo. Assim, podemos entender que a certidão a ser apresentada para atender à exigência do citado item é a relativa ao 2º Trimestre/2016?

**Resposta:** Em relação ao questionamento referente ao item 4.4.11, informamos que a exigência da Certidão expedida pela ANS relativa ao terceiro trimestre de 2016 permanece, no entanto, àqueles que já solicitaram a referida Certidão junto àquela Agência Reguladora, poderá, excepcionalmente, ser apresentada a Certidão relativa ao segundo trimestre e o protocolo administrativo do pedido referente ao terceiro trimestre.

**3.** De acordo com o item 4.4.7.1 que trata da proposta de preços, estabelece que os preços devem ser cotados por faixa etária, conforme previsto na RN 63/03 - ANS. Ocorre que, considerando a praxe de mercado para cotação dos planos odontológicos os preços costumam ser cotados em preço "*per capita*", independente da faixa etária, razão pela qual indagamos: para os planos odontológicos podemos apresentar proposta em preço "*per capita*", independente da faixa etária?

**Resposta:** Em atenção ao item 4.4.7.1, esclarecemos que apenas os planos de assistência à saúde deverão ser cotados por faixa etária, sendo que os planos de assistência odontológica poderão apresentar propostas em preço "*per capita*", independente da faixa etária.

**4.** Podemos entender que tendo em vista o previsto no item 19.1.9.1 do Termo de Referência, para as Administradoras que já atendem aos beneficiários do ICMBIO, em decorrência do Termo de Acordo nº.: 01/2011, a exigência do item 4.4.6 do Edital, em relação às operadoras que já são oferecidas ao ICMBIO e darão continuidade à prestação de serviços, poderá ser cumprida mediante a apresentação de declaração emitida pela Administradora credenciante, informando que essas operadoras detém conhecimento das disposições do novo Termo de Acordo a ser firmado pela Administradora e se comprometem a cumprir as disposições nele dispostas?

**Resposta:** A exigência do item 4.4.6, em relação às operadoras que já são oferecidas ao ICMBio e darão continuidade à prestação de serviços, caso sejam habilitadas, poderá ser cumprida mediante a apresentação de declaração emitida pela Administradora credenciante, informando que essas operadoras detém conhecimento das disposições do novo Termo de Acordo a ser firmado pela Administradora e se comprometem a cumprir as disposições nele dispostas.

**5.** Os itens 5.3. e 5.4 c/c os itens 7.1.1 e 7.1.2 do Termo de Referência exigem a concessão de prazo de isenção de carência por 60 (sessenta) dias, contados da data da contratação ou vínculo do beneficiário com o ICMBIO. Ocorre que, o prazo de isenção estabelecido pela ANS, no art. 6º da RN 195/09 é 30 dias, motivo pelo qual o prazo de 60 (sessenta) dias onera a contratação, e assim indagamos: tendo em vista o disposto na legislação e a necessidade de apresentarmos melhores condições de preços aos beneficiários desse Instituto, podemos considerar que o prazo de isenção de carência será de 30 dias, contados a partir da assinatura do Termo de Acordo ou do vínculo dos novos servidores com o ICMBIO?

**Resposta:** Em relação aos itens 5.3 e 5.4 do edital, cumulado com os itens 7.1.1 e 7.1.2 do Termo de Referência, informamos que em virtude do período de final de ano o prazo de isenção de carências por sessenta dias, contados da data de contratação ou vínculo do beneficiário, será mantido.

**6.** Podemos entender que a exigência de Central de Atendimento disposta no item 22.3 do Termo de Referência poderá ser cumprida pela disponibilização da Central de Atendimento das operadoras disponibilizadas, uma vez que a Central de Atendimento das Administradoras será mantida em horário específico?

**Resposta:** A central de atendimento disposta no item 22.3 do Termo de Referência, poderá ser cumprida pela disponibilização da central de atendimento das operadoras disponibilizadas com atendimento 24 horas por dia, desde que, a central de atendimento da administradora atenda em horário comercial.

**7.** O item 8.1 do Termo de Referência prevê a portabilidade entre as operadoras ou planos. Ocorre que, conforme mencionado nos itens 5.6 e 5.7 a transferência de planos dispõe de regra específica e a alínea "a" do item 8.2 impõe como condição para portabilidade a equivalência de planos. Em face disso, indagamos: podemos considerar que a portabilidade do item 8.1 será apenas entre as operadoras, uma vez que a troca de planos obedecerá o disposto nos subitens 5.6 e 5.7?

**Resposta:** A portabilidade prevista no item 8.1 deve ser considerada apenas entre as operadoras, uma vez que a troca de planos obedecerá o disposto nos subitens 5.6 e 5.7 do edital.

**8.** O item 15.3 do Projeto Básico do Edital em epígrafe c/c o item 12.3 do Anexo II prevê a seguinte exigência de Rede Credenciada:

*15.3. A rede de atendimento disponibilizada pela administradora de benefícios aos beneficiários para a prestação dos serviços de assistência médica, deverá ter no mínimo 1 (uma) operadora para atendimento regional no Distrito Federal e no mínimo 2 (duas) operadoras para atendimento em âmbito nacional com no mínimo, os seguintes requisitos:*

*a) comprovar atendimento em 50% (cinquenta por cento) dos municípios de cada Estado da Região Norte com mais de 70.000 habitantes conforme apuração do IBGE;*

*b) comprovar atendimento em 50% (cinquenta por cento) dos municípios de cada Estado da Região Nordeste com mais de 100.000 habitantes conforme apuração do IBGE;*

*c) comprovar atendimento em 50% (cinquenta por cento) dos municípios de cada Estado das Regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste com mais de 50.000 habitantes conforme apuração do IBGE.*

Ocorre que, analisando a exigência específica dos citados itens, conclui-se que a comprovação da rede deve se dá em cada estado da região, mas considerando a realidade de estrutura dos serviços de assistência médica dos estados brasileiros, constata-se que em alguns deles não há possibilidades de atender à citada exigência, pois nem todos os estados da região Norte permite que as operadoras comprovem atendimento de rede credenciada em 50% dos municípios com mais de 70.000 habitantes, do mesmo modo ocorre com a região Nordeste, em que não há possibilidades das operadoras comprovarem atendimento em 50% das cidades com mais de 100.000 habitantes em todos os estados. Desse modo, entendemos que a citada exigência deve ser analisada para o conjunto de municípios da região e não para cada estado, razão pela qual indagamos: como a finalidade de viabilizar o credenciamento, podemos entender que a análise da comprovação das exigências de rede credenciada se dará para o conjunto de municípios de cada região, respeitando a população apontada nos itens supracitados?

**Resposta:** A exigência constante do item 15.3 do Projeto Básico cumulada com o item 12.3 do anexo II deve ser mantida de forma a atender as especificidades deste Instituto, na qual os servidores desenvolvem suas atividades em unidades de conservação existentes em aproximadamente 10% do território brasileiro, com sede em municípios longínquos e de baixo IDH, para garantir uma rede de atendimento satisfatória.

Brasília, 29 de novembro de 2016

**HELENA MACHADO CABRAL COIMBRA ARAUJO**

Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Helena Machado Cabral Coimbra Araujo, Coordenador(a) Geral**, em 29/11/2016, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0700793** e o código CRC **949D7CE6**.

**Processo:**02070.000017/2016-34